

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.266, DE 2008

Estabelecem normas para a utilização de calçadas e áreas públicas pelo comércio, bares, restaurantes e similares em cidades com população superior à 50.000 habitantes e dá outras providências.

Autor: Deputado Sandes Júnior

Relatora: Deputada Emília Fernandes

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Sandes Júnior, pretende instituir normas para utilização de calçadas por bares, restaurantes e similares em cidades com mais de 50.000 habitantes.

O PL estabelece que a área pública somente poderá ser ocupada com a colocação de mesas, cadeiras e placas removíveis, que não causem danos ao calçamento ou ao mobiliário urbano e que não prejudiquem a livre circulação de pedestres e veículos. A proposição detalha que apenas 40% da largura da calçada poderá ser ocupada pelo comércio e apenas no comprimento correspondente à testada do imóvel. Também determina que a ocupação não poderá implicar em realização de obras de pisos, muretas e jardinagem e que o ocupante é obrigado a conservar o imóvel em perfeitas condições.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Enaltecemos a intenção do Deputado Sandes Júnior, pois a proposição em análise demonstra a preocupação do nobre Colega com a questão do desrespeito aos pedestres nas médias e grandes cidades brasileiras, em função da ocupação desordenada dos passeios públicos por proprietários de bares, restaurantes e similares.

Não obstante a elevada intenção do Autor, entendemos que a proposição pretende legislar sobre matéria que extrapola a competência legislativa federal, pois, de acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, é competência municipal, entre outras, legislar sobre assunto de interesse local, organizar e prestar os serviços públicos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Em matéria de ordenamento do solo e da ocupação urbana, cabe à União definir apenas diretrizes gerais, como aquelas constantes na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, que dita as regras a serem seguidas pelos Municípios no processo de planejamento urbano, como, por exemplo, a exigência de elaboração de plano diretor para cidade com mais de vinte mil habitantes e de plano de transporte urbano integrado para cidades com mais de quinhentos mil habitantes.

Desse modo, não pode a União querer impor ao poder municipal o cumprimento de uma norma que regula assunto de interesse local, pois estaria ferindo o “Pacto Federativo” instituído pelo caput do art. 18 da Constituição Federal. A definição de regras para a ocupação de áreas públicas pelo comércio, cabe ao Município, que deverá estabelecê-las por meio da edição de “Código de Obras e Posturas”.

Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa analisar com maior profundidade os aspectos citados, entretanto, as disposições constitucionais têm forte embasamento técnico e logístico. Afinal, não foi sem razão que a Constituição Federal colocou o controle do uso e da ocupação do solo urbano no âmbito da competência municipal. Em primeiro lugar, porque, tendo em vista as diferentes realidades econômicas e culturais dos Municípios brasileiros, não se pode estabelecer uma regra única para ocupação de calçadas que valha para toda a Nação. Se em certas locais pode-se admitir a ocupação de 40% da área da calçada pelo

comércio, em outros não se pode sequer considerar a hipótese de qualquer percentual de ocupação, sob pena de dificultar, ou mesmo inviabilizar, o transito de pedestres. Em segundo, porque a imposição de uma norma implica a sua fiscalização e é tecnicamente inviável que um órgão público federal fiscalize o cumprimento de norma dessa natureza nas calçadas situadas nos mais de quinhentos Municípios brasileiros com mais de cinquenta mil habitantes.

Enfim, em nosso entendimento, no caso específico em debate, somente a autoridade municipal, com base em levantamentos e estudos técnicos pormenorizados, é capaz de definir as normas que melhor se aplicam a cada realidade.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.266, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada Emilia Fernandes
Relatora